

PUBLICADO DOC 05/05/2007

**PARECER Nº 1457/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, que proíbe comercialização de embutidos já fatiados em supermercados, padarias e estabelecimentos congêneres.

Segundo consta da justificativa que acompanha a propositura, seu objetivo é resguardar a saúde do consumidor, uma vez que vencido o prazo de validade de tais produtos, muitas vezes os mesmos são envoltos em nova embalagem com novo prazo de consumo e novamente expostos à venda.

Facilita tal conduta, a circunstância de que os embutidos já fatiados são embalados pelo próprio estabelecimento comercial que os coloca à venda, a de modo que se tornam mais suscetíveis de terem alterado seu prazo de validade.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência competente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de vedar o comércio de embutidos fatiados, portanto, matéria que nada tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de consumo e fundamentada no poder de polícia sanitária, vede a comercialização de embutidos já fatiados, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado em resguardo da saúde do consumidor, que pode ter seu bem estar físico afetado consumindo produtos facilmente perecíveis fora do prazo de validade.

De fato, o Poder Público municipal, no uso de suas atribuições de polícia sanitária, tem a prerrogativa de impor ao particular, como manifestação do poder extroverso do Estado, obrigações profiláticas que garantam à comunidade local o consumo de gêneros e utilidades com o mínimo de salubridade necessária à garantia de sua saúde.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, há que se salientar que as penalidades propostas são muito severas, desrespeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Os meios utilizados para atingir os fins visados devem ser os mesmos onerosos para o cidadão, evitando excessos, mas aplicando uma sanção correspondente à gravidade do fato. Os princípios são normas que determinam condutas obrigatórias e impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis. Além disso, deve-se determinar o prazo a ser considerado como reincidência.

Em relação aos princípios citados, Odete Medauar esclarece: "O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas

decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., pág. 150).

Desse modo, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a cassação da licença para funcionamento e a interdição administrativa devem ser substituídas por outras penalidades proporcionais ao que foi descumprido.

Por tais razões, a fim de adequar a proposta às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 477/2005

Dispõe sobre a proibição da comercialização de embutidos já fatiados e embalados pelos supermercados, padarias e congêneres no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o comércio de embutidos já fatiados e embalados pelos supermercados, padarias e congêneres no Município de São Paulo.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) na reincidência;

III – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na segunda reincidência;

IV – multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na terceira reincidência;

V – multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) na quarta e nas subseqüentes reincidências.

§ 1º Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de 03 (três) meses, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/11/05

Celso Jatene – Presidente

José Américo – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Junior

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

Ushitaro Kamia